



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 313 ,

DE 25 DE JUNHO DE 1991.

Altera a redação do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20 de maio de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - O art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, de conformidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº 5692/71.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo deverão obedecer a seguinte escala de preferência:

- 1 - Licenciatura Plena;
- 2 - Licenciatura Curta;
- 3 - Esquemas I e II;
- 4 - Habilitação de 2º Grau Magistério;
- 5 - Logos I e II;
- 6 - profissionais liberais de nível superior;
- 7 - alunos dos últimos anos da Faculdade, de preferência nos cursos de Licenciatura;
- 8 - formados em 2º Grau;
- 9 - formados em 1º Grau.

§ 2º - Constatada a necessidade, serão admitidos a celebrar contrato, com efeito financeiro re



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 313, DE 25 DE JUNHO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 2314 do dia 28/06/91

Altera a redação do artigo único da Lei nº 312, de 20 de maio de 1991, e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, de conformidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº 5692/71.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo deverão obedecer a seguinte escala de preferência:

- 1 - Licenciatura Plena;
- 2 - Licenciatura Curta;
- 3 - Esquemas I e II;
- 4 - Habilitação de 2º Grau Magistério;
- 5 - Esquemas I e II;
- 6 - Profissionais liberais de nível superior;
- 7 - Alunos dos últimos anos da graduação, de preferência nos cursos de Licenciatura;
- 8 - Formados em 2º Grau;
- 9 - Formados em 1º Grau.

§ 2º - Constatada a necessidade, serão admitidos a celebrar contrato, com efeito financeiro retroativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

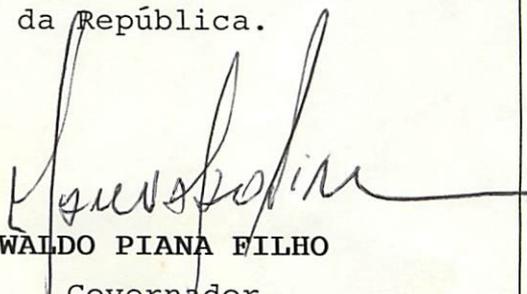
02.

troativo a 1º de maio de 1991, os regentes de classe que se encontram efetivamente atuando em sala de aula pelo antigo regime "hora-aula", respeitado o limite de acúmulo legal de carga horária".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador